



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000392043

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus Criminal nº **2073362-30.2025.8.26.0000**, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente RENATO HENRIQUE MUNHOZ PETRACCHIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Denegaram a ordem. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37926

Habeas Corpus Criminal Nº 2073362-30.2025.8.26.0000

Comarca: São Bernardo do Campo

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Renato Henrique Munhoz Petracchin

Habeas Corpus – Prisão preventiva suficientemente fundamentada – Ameaça, cometida contra mulher por razões da condição do sexo feminino; sequestro e cárcere privado qualificado – Constrangimento ilegal inexistente

Não consubstancia constrangimento ilegal, passível de reparação por via de habeas corpus, a ordem de custódia preventiva, cujo teor contenha fundamentos suficientes, demonstrativos da presença de uma das circunstâncias inscricas no art. 312 do CPP. Ao analisá-los, deve o Magistrado considerar não apenas a natureza da infração, mas as circunstâncias e as condições pessoais do paciente.

Vistos,

O Defensor Público Rafael Gomes Bedin impetra o presente pedido de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de RENATO HENRIQUE MUNHOZ PETRACCHIN, alegando que este estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo da Vara Plantão da Comarca de São Bernardo do Campo, que teria convertido a prisão em flagrante em prisão preventiva.

A Defesa alega que a decisão ora combatida careceria de fundamentação idônea, pois as razões nela trazidas se baseariam tão somente na gravidade em abstrato do delito.

Sustenta que estariam ausentes as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva, o que a tornaria desproporcional.

Argumenta que, em caso de eventual condenação, a pena privativa de liberdade a ser aplicada poderá ser cumprida em regime diverso do fechado.

Busca-se, assim, a revogação da custódia cautelarmente decretada, pelas razões expostas na inicial.

Indeferida a liminar (fls. 70/72) e prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, que vieram devidamente acompanhadas de documentos (fls. 80/82), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem.

É o Relatório.

O presente *writ* não comporta concessão.

Ao contrário do asseverado na impetração, inexistente qualquer constrangimento ilegal em manter-se o ora paciente cautelarmente recolhido ao cárcere, uma vez que, analisados os fatores motivadores da decretação da prisão preventiva, vê-se deverem estes ser confirmados por esta Corte.

Renato Henrique Munhoz Petracchin está **preso preventivamente** desde 13 de fevereiro de 2025, pela suposta prática do crime previsto no **art. 148, § 1º, I, e § 2º, e art. 147, § 1º, ambos do CP**.

Segundo consta da Denúncia, no dia 12 de fevereiro de 2025, por volta das 05h10, o paciente, prevalecendo-se das relações domésticas e familiares contra a mulher e por razões da condição do sexo feminino, privou a liberdade de Bruna Franciele da Silva Couto, mediante cárcere privado, causando-lhe grave sofrimento moral, além de tê-la ameaçado, por palavras e gestos, de causar-lhe



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mal injusto e grave.

Segundo apurado, em 10 de fevereiro de 2025, o paciente, usuário de substâncias entorpecentes e marido da vítima, evadiu-se da clínica de reabilitação em que estava internado.

O denunciado teria, então, invadido a residência em que coabitava com a vítima, oportunidade em que a ameaçou, bradando que a mataria, caso não retomassem o relacionamento.

Naquele contexto, munido de uma faca, impediu que a vítima deixasse do local, mantendo-a em cárcere privado até a chegada dos policiais.

Bruna só conseguiu escapar da casa quando o paciente teria se “distraído”, falando com os policiais.

Renato precisou ser contido, por meio do uso de *teaser*, pois ele ameaçava ceifar a própria vida, caso a autoridade policial ingressasse na residência.

Existem, ademais, indícios suficientes nos autos de autoria e materialidade delitivas, sem contar o perigo gerado por eventual restabelecimento do estado de liberdade do imputado.

Deve-se ponderar, ainda, que o paciente responde por crime grave (**ameaça, cometida contra mulher por razões da condição do sexo feminino; sequestro e cárcere privado qualificado**), que provoca pânico e temeridade social; a correta apuração do ocorrido exige, também, que todas as testemunhas estejam suficientemente protegidas, de sorte a poderem prestar seus esclarecimentos de modo livre e desimpedido.

Tudo isso recomenda sejam observadas medidas assecuratórias da ordem pública, do bom andamento da instrução criminal, bem como da aplicação da lei penal, razão pela qual, acaba sendo forçoso reconhecer não ser recomendável que o paciente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

responda ao processo em liberdade.

Importa igualmente consignar que, apesar de o ora paciente não ostentar antecedentes, a dinâmica dos fatos revela ousadia e a particular periculosidade do agente em sua prática, o que enseja a necessidade de que o caso ora em apreço seja submetido a uma análise mais criteriosa.

Não se cogita, assim, de decorrer a manutenção da custódia cautelar exclusivamente da gravidade abstrata da conduta, eis que vem ela escorada tanto no exame dos pressupostos legais como na situação inerente ao caso concreto.

Ressalte-se que o pedido sequer veio acompanhado de documentação comprobatória de ocupação lícita e de residência fixa, o que consiste em um motivo a mais para não ser concedida a liberdade. Existem, de qualquer modo, fortes indícios de que, uma vez solto, o agente irá persistir em sua conduta, prejudicar a instrução criminal ou frustrar a aplicação da lei penal.

No caso concreto estão, pois, efetivamente presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, deve prevalecer a necessidade de ser garantida a correta instrução criminal, a efetiva aplicação da lei penal, bem como a tranquilidade e a segurança do corpo social.

Observe-se igualmente a esse respeito, já ter restado assentado que a prisão provisória não atenta contra o princípio da presunção de inocência.

Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, conclusão essa que decorre da conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI, do art. 5º, da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CF/88.¹

Quanto às alegações iniciais acerca de regime prisional a ser fixado, em caso de condenação, ressalta-se que não se presta o *habeas corpus* ao exame de questões atinentes ao mérito da demanda, ou a eventual momento de aplicação de pena, devendo a matéria ser apreciada quando do julgamento da ação penal pela autoridade coatora.

De outra parte, bons prognósticos de pena, em caso de eventual condenação, não passam de mera especulação, sendo, inclusive, vedada a análise desses temas nessa segunda instância pela via do *writ*, bem como a utilização de tal fundamento para justificar a soltura, pois, caso esta 9ª Câmara assim procedesse, além de incorrer em verdadeiro exercício de “futurologia”, por adiantar a análise do mérito a ser procedida em Segundo Grau apenas em sede de eventual apelação, incidiria em violação ao princípio constitucional do juiz natural, prejulgamento do mérito e supressão de instância.

A aplicação das medidas cautelares enumeradas pelo legislador na atual redação do art. 319 do CPP é, de outra parte, descabida.

É certo que a Lei n. 12.403/11 carrou ao

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 71169. Impetrante: Renato Alcaide. Paciente: Carlos Adalberto Queiroz e Marcelino Aparecido da Silva. Coator: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Moreira Alves. 1ª Turma. Votação unânime. Brasília, 26 de abril de 1994. **Diário da Justiça**. 16 Set. 1994, p. 24.267. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=72934>>. Acesso em: 21 Jun. 2019.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ordenamento jurídico mecanismos, diferentes da prisão, destinados a assegurar o Juízo. Todos eles têm como pressuposto, contudo, a soltura do flagrado do cárcere, uma vez figurar a liberdade provisória na base de todas essas medidas cautelares previstas em lei, das quais é antecedente lógico. A nova redação dada ao art. 321 do CPP dispõe, com efeito, que, na ausência dos pressupostos da custódia preventiva, o Juiz deverá conceder a liberdade provisória e, se for o caso, impor as medidas cautelares previstas no art. 319 do mesmo *Codex*.

Impende observar, por fim, que, dentre todas as novas medidas cautelares penais, nenhuma delas é, em tese, isolada ou cumulativamente considerada, mais gravosa do que a fiança. Há, todavia, previsão expressa do art. 324, IV, do CPP, em sua atual redação, no sentido de não ser concedida fiança “quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312)”, como no presente caso.

De mencionada assertiva pode-se, assim, deduzir que, em sendo vedado o arbitramento de fiança, serão igualmente descabidas quaisquer outras medidas cautelares mais favoráveis ao paciente, em especial se considerada a equação 'necessidade/adequação', que vem expressa no atual art. 282 do CPP, nos seguintes termos:

As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I – necessidade para aplicação da lei penal, para investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II – adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

Não tendo sido detectada, portanto, qualquer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ilegalidade na permanência da custódia cautelar do paciente, não se pode deferir a ordem impetrada.

Ante o exposto, **denega-se o writ.**

ROBERTO GRASSI NETO
Relator